

**24º Encontro de Secretários e Dirigentes Municipais de Meio Ambiente e 32º
Seminário de Secretários Municipais de Agricultura**

Manejo de vegetação nativa no RS - Competências

Giovana Rossato Santi

Analista Eng. Agrônoma – Chefe DILAP

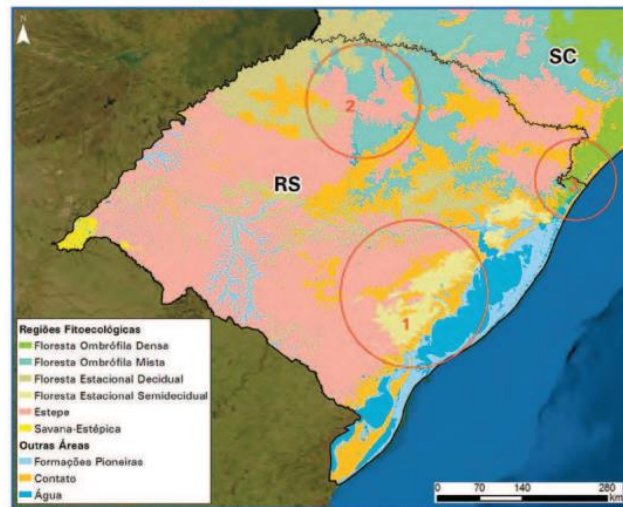


Limites dos Biomas (IBGE e Mapa de Aplicação da Lei da MA)



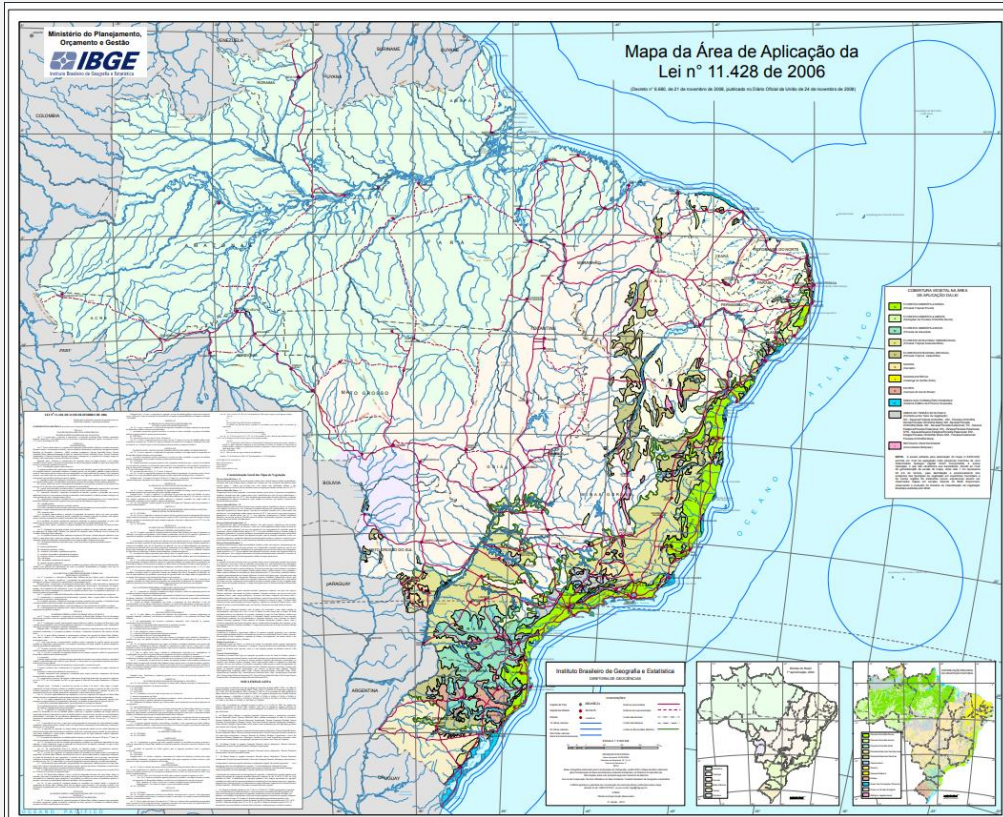
Delimitação dos Biomas brasileiros é de competência do IBGE - última atualização foi em 2019.

Figura 33 - Representação das áreas de revisão no limite entre os biomas Pampa e Mata Atlântica



Fonte: IBGE, Diretoria de Geociências, Coordenação de Recursos Naturais e Estudos Ambientais, Banco de Dados de Informações Ambientais - BDIA.

Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica



https://geoftp.ibge.gov.br/informacoes_ambientais/estudos_ambientais/biomas/mapas/lei11428_mata_atlantica.pdf

Limites dos Biomas: Pampa e Mata Atlântica



NOTA EXPLICATIVA

As tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428, de 2006, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões, quando abrangidas em resoluções do CONAMA específicas.

V – No Bioma Pampa as seguintes formações florestais nativas (disjunções): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e **Áreas das Formações Pioneiras (Restingas e áreas aluviais).**

Limites dos Biomas: Pampa e Mata Atlântica

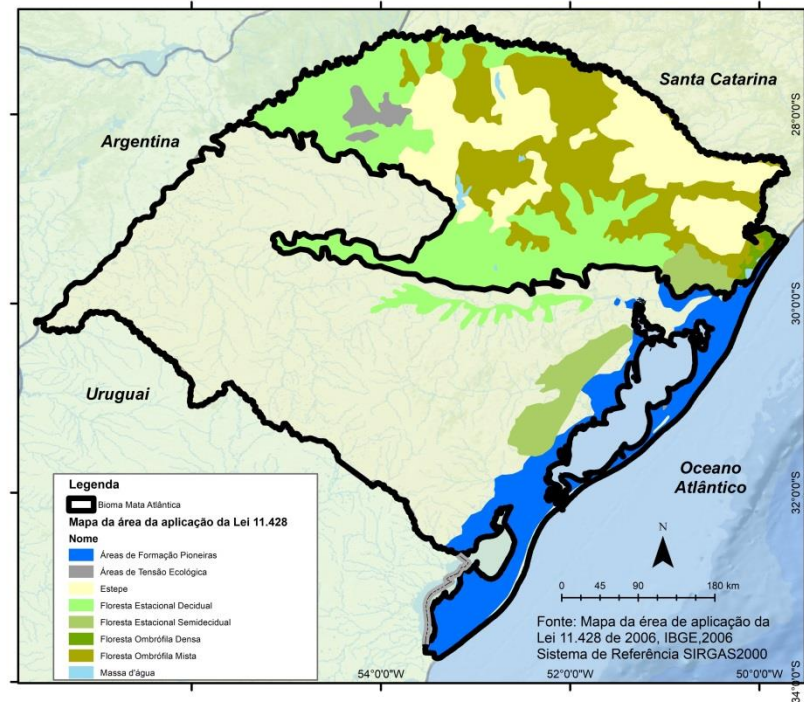


V – No Bioma Pampa as seguintes formações florestais nativas (**disjunções**): Floresta Estacional Semidecidual, Floresta Estacional Decidual e Áreas das Formações Pioneiras (Restingas e áreas aluviais).

Campos de Altitude referidos no Art. 2º da Lei 11.428 de 22.12.2006 correspondem:

- À vegetação com estrutura herbácea ou herbácea/arbustiva;
- Ocorrem sob clima tropical, subtropical ou temperado;
- Estão situados nos ambientes montano e alto-montano: No RS corresponde às faixas de altitude de 400 a 1.000m.

Mapa de Aplicação da Lei da Mata Atlântica



COBERTURA VEGETAL NA ÁREA DE APLICAÇÃO DA LEI



Competências Município x Estado

Lei complementar nº 140/2011 x Lei Federal nº 11428/2006

Resolução CONSEMA nº 372/2018:

[Art. 5º.] “[...] um único ente federativo, inclusive quanto à supressão de vegetação nativa vinculada ao licenciamento.”

[§ 1º.] Deverão ser observadas as competências e anuências estabelecidas na Lei Federal 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) e no Decreto Federal 6.660/2008.

[§ 2º.] “[...] desde que os respectivos municípios possuam convênio de delegação de competência da gestão da Mata Atlântica.”

§ 3º. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1º, o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, inclusive em zona rural, associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.

O Termo de Cooperação da Mata Atlântica delega a gestão florestal no território de município ao órgão ambiental municipal:

Empreendimentos de impacto local - é competência do município autorizar o manejo da vegetação associado;

Atividades de manejo de vegetação – fora de atividades passíveis de licenciamento - todos os tipos listados na resolução são de competência municipal.

CODRAM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA PORTE	POTENCIAL POLUIDOR	NÃO INCIDÊNCIA	PORTE MÍNIMO	PORTE PEQUENO	PORTE MÉDIO	PORTE GRANDE	PORTE EXCEPCIONAL
10440,10	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES PARA MANUTENÇÃO DE RODOVIAS E ESTRADAS MUNICIPAIS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: USO ALTERNATIVO DO SOLO)	Não se aplica	Baixo		Único				
10440,20	MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA, ARBORETOS E ÁRVORES ISOLADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	Não se aplica	Baixo		Único				
10450,00	CORTE OU TRANSPLANTE DE ÁRVORES NATIVAS POR DANO CONTINUADO AO PATRIMÔNIO / CAUSANDO RISCO DE ACIDENTE (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: CORTE DE ÁRVORES ISOLADAS)	árvores	Médio		até 1	de 2 a 5	de 6 a 10	de 11 a 20	demais
10760,00	CORTE DE ÁRVORES NATIVAS COMPROVADAMENTE PLANTADAS (ATIVIDADE SINAFLOR/IBAMA: EXPLORAÇÃO DE FLORESTA PLANTADA)	Área total (há)	Baixo		de 0 a 1,0000	de 1,0001 a 10,0000	de 10,0001 a 50,0000	de 50,0001 a 200,0000	demais
10780,00	CORTE E APROVEITAMENTO DE MATÉRIA PRIMA DE ÁRVORES NATIVAS DANIFICADAS POR FENÔMENOS NATURAIS (AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA EMISSÃO DE DOF ESPECIAL)	Não se aplica	Baixo		Único				



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

RESOLUÇÃO CONSEMA nº 528, de 08 de maio de 2025.

Estabelece procedimentos e define a competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa realizada irregularmente e altera a Resolução CONSEMA nº 372, de 01 de março de 2018.

A competência para aprovação de Projeto de Recuperação de Área Degradada decorrente de supressão de vegetação nativa realizada irregularmente **é do ente federado responsável pelo licenciamento ambiental da atividade ou empreendimento**, devendo ser observado o art. 5º, §2º da Resolução CONSEMA nº 372/2018.

Art. 5º.Quando ocorrer a supressão de vegetação nativa nas áreas de aplicação da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, **em área passível de autorização**, sem que esta tenha sido previamente obtida, a compensação da área irregularmente desmatada poderá ser feita no âmbito do processo de regularização do licenciamento do empreendimento ou atividade, em outro local ou mesmo em outro imóvel.

A área proposta para compensação deverá:

- I - apresentar as mesmas características ecológicas;
- II - estar situada na mesma bacia hidrográfica e, preferencialmente, no mesmo município em que ocorreu a supressão, ressalvados os casos previstos nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/2006, em que a área deverá estar situada no mesmo município ou região metropolitana;
- III - estar fora de Área de Preservação Permanente ou Reserva Legal, e tampouco ser constituída de vegetação primária;
- IV - ser o dobro em extensão da área desmatada, exceto no caso de pequeno produtor rural, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 11.428/2006, em que a compensação será da área equivalente à extensão da área desmatada;
- V - ser averbada em matrícula, exceto para os casos de destinação de área na forma do disposto no art. 26, II do Decreto Federal nº 6.660/2008.

A regularização prevista na Resolução deve ser realizada em **procedimento próprio**, com abertura de processo administrativo e **emissão de documento que regulariza a área**, onde se **exija os mesmos documentos que em uma solicitação de autorização de supressão**.

A aprovação de PRAD não serve para regularizar as áreas para continuidade de uso, pois a premissa do **PRAD é recuperação de áreas**.

Conceitos aplicados

1) **Áreas de remanescente de vegetação nativa:** áreas cobertas por vegetação nativa dos tipos florestal, campestre, ou qualquer outra fisionomia vegetal, sem ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008.

2) **Áreas rurais consolidadas:** [Art. 3º, IV da Lei Federal nº 12651/2012] - área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio.

3) Área regenerada: área que sofreu ação antrópica e que está coberta com vegetação nativa ou em estado de regeneração ininterrupta, sem atividade para uso alternativo do solo há mais de cinco anos. [Decreto Estadual 58.190/2025].

4) Imóvel rural: uma ou mais propriedades ou posses, de área contínua, ainda que haja mais de uma matrícula, pertencentes aos mesmos proprietários em regime individual ou comum, qualquer que seja sua localização (rural ou urbana), e que se destine ou possa se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

5) Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa

6) Uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

Pontos relativos a legislação a considerar para manejo de vegetação nativa

1) Legislação - Lei Federal nº 12.651/2012:

Art.26 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

- Imóvel rural deve manter o percentual mínimo de 20% de cobertura de vegetação nativa a título de Reserva Legal - art. 12 da lei federal 12.651/2012.

- O art. 15 traz a possibilidade de cômputo de APP na RL, mas no inciso I do caput, diz que nesses casos está vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.
- O parágrafo 9º do artigo 66 da Lei 12.651/2012, veda a possibilidade de uso das formas de compensação da RL para possibilitar novas conversões.
- Pequenas propriedades rurais não precisam recuperar a RL, no que faltar para atingir o percentual de 20% [art. 67 da lei federal 12651/2012], vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

- Áreas de Preservação Permanente (APP) de cursos hídricos - somente poderão ser autorizadas em hipóteses de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto. [art. 8º da lei federal nº 12651/2012].
- Áreas de Preservação Permanente (APP) de nascentes, dunas e restingas – somente em casos de utilidade pública. [§ 1º do art. 8º da lei federal nº 12651/2012].
- Imóveis com dano em APP, realizados após 22/07/2008 deverão apresentar PRAD para prosseguimento do processo, em atendimento ao §1º do art. 7º da lei federal nº 12651/2012.

Quando imóvel localizado no Bioma Mata Atlântica ou incidente à aplicação da lei:

- Vegetação em Estágio Avançado e regeneração: não permite autorização de supressão de vegetação nativa para atividades agrícolas.
- Vegetação em Estágio Médio de regeneração: permitida quando necessário ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família;
- Vegetação em Estágio Inicial de regeneração: permitido para qualquer imóvel rural e independe da classificação do tipo de proprietário rural.

Imóveis com AI e Embargo

- A emissão da Autorização para Regularização não implica o levantamento automático do embargo.
- O responsável deverá cumprir o embargo até que seja emitida a Decisão Administrativa de Levantamento de Embargo.
- A solicitação do levantamento do embargo deverá ser feita no processo administrativo referente ao Auto de Infração e aguardar a emissão da DA.

Obrigada!

Giovana Rossato Santi

Analista Eng. Agrônoma – Chefe DILAP



@fepamrs



/fepamrs



Revista
Fepam



GOVERNO
DO ESTADO
**RIO
GRANDE
DO SUL**
SEMA